

VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS

CNPJ – 03.378.626/0001-24

ITAJAI- SC

RECEBE

Ilustríssimo Senhora, Kaylane Liz Borrille Braga Presidente da Comissão de Licitação, da Prefeitura de Bombinhas - SC. E equipe de apoio.

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO nº 003/2023-FMS.

Objeto – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EDIFICAÇÃO CVA - JOSÉ AMANDIO**, conforme memorial descritivo e especificações.

Prezado (a) Senhor (a):

Cordiais Saudações;

VHM CONSTRUTORA E INCORPORADORA E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **03.378.626/0001-24**, neste ato representado por seu Proprietário–Administrador **SILVANO MAFRA**, brasileiro, casado, CPF nº812.773.429-20, e RG nº268.6575 -SSP - SC, vem respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, requerer:

RECURSO ADMINSTRATIVO

Em face da decisão que inabilitou a concorrente no processo licitatório na Modalidade Tomada de Preço nº 003/2023-FMS, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I - DOS FATOS

A empresa recorrente fez a entrega dos envelopes para participação no processo licitatório Tomada de Preços 03/2023-FMS que tem por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EDIFICAÇÃO CVA - JOSÉ AMANDIO, CONFORME PROJETO BÁSICO ANEXO AO EDITAL, na data e horário exigidos no edital.

1º

Segundo consta na 2º ata de sessão do certame licitatório a recorrente foi inabilitada por não conter declarações dos itens 5.1.3 e 5.1.4 de que atendia os requisitos da

Clausula 05 – CREDENCIAMENTO deste edital. Faz-se necessário constar que tal declaração deveria ser entregue juntamente com o **credenciamento**, contudo como a empresa apenas enviou o envelope não apresentou as citadas declarações. (grifei)

Cabe ressaltar que não há no edital informação de que caso a empresa não participe do certame deverá apresentar as declarações juntamente com a habilitação. Ademais a documentação de habilitação foi devidamente analisada pela comissão no dia no certame.

Verifica-se, que o item 5 do Edital, prevê que PARA EFETIVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO é obrigatória a apresentação das declarações (anexo II e III do edital), dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e elaboração independente da proposta.

Os documentos do credenciamento não são incluídos dentro dos envelopes de documentação e proposta. Eles são entregues diretamente ao pregoeiro e equipe de apoio separadamente dos envelopes.

Por outro lado, é sabido que para participação de um processo licitatório na modalidade Tomada de Preço, o credenciamento é opcional para aqueles licitantes que desejam se fazer representados no certame e/ou que desejam manifestar seus apontamentos em ata. Tanto que a comissão de licitação, seguiu com o andamento do certame na para a fase de habilitação.

Assim, em melhor análise, essa Comissão constatou que ao participar do certame sem apresentar a declaração de ciência e cumprimento dos requisitos de habilitação referida, o licitante estaria inapto, efetivamente, ao credenciamento.

Neste sentido, é importante destacar ainda, que na modalidade Tomada de Preço a análise dos documentos de habilitação ocorre na primeira fase do procedimento. Ou seja, a verificação de que a licitante cumpriu ou não os requisitos de habilitação, já foi realizada por essa Comissão.

2º

Que a recorrente foi inabilitada pelo descumprimento ao item 7.1.3, inciso II, relativos à qualificação Econômica e Financeira, que menciona:

II - Comprovação de capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado deste Edital, conforme planilha orçamentária, através de Certidão Resumida da Junta Comercial ou Contrato Social com a respectiva informação atualizada referente ao capital;

Vale mencionar que a empresa apresentou o Contrato Social com informação do capital social de R\$ 99.800,00, **contudo, não foi analisado o Proposta apresentada pela empresa, para inabilitação.**(grifei)

As exigências contidas na Qualificação Econômico-Financeira, visa selecionar a empresa que realmente tenham capacidade de assumir os custos do contrato.

Porém, deve-se ter cuidado de não deixar de fora, empresas licitantes que tenham condições de assumir o objeto licitado, mas é barrado com exigências antes da finalização do certame e sem análise da proposta.

A interpretação do capital social mínimo exigido de acordo com a Lei 8.666 Art. 31 § 3º, menciona:

§ 3º *O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. (Grifei)*

Ainda de acordo com a Jurisprudência do TCU

Na ótica do Ministro Relator Waldir Campelo, através do **Acórdão 170/2007** – Plenário, temos;

É indevida a exigência de comprovação de capital integralizado para fins de habilitação.

O Ministro relator do **Acórdão 2882/2008** – Plenário, Adhemar Paladini Ghisi, segue o mesmo pensamento, vejamos:

É indevida a exigência de capital integralizado para fins de avaliação econômico-financeira.

Agora indo um pouco mais adiante no tempo (2015), o Ministro relator do **Acórdão 1944/2015** – Plenário, Maurício Sherma, segue a mesma linha...

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando legal contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Contudo, em 2017, através do **Acórdão 2365/2017** – Plenário, o Relator, Ministro Aroldo Cedraz, mantém a ilegalidade e como resultado, ratifica dizendo:

É ilegal a exigência de capital social mínimo integralizado, para fins de habilitação, por afronta ao disposto no art. 27 da Lei 8.666/1993.

Porém, em 2019, o Ministro Relator Benjamin Zymler, através do **Acórdão 2326/2019** – Plenário, ratifica tudo o que já foi dito anteriormente, vejamos:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

E, enfatizando tudo o que foi dito anteriormente, o Tribunal de Contas da União, entende que essa exigência é ilegal e de certo modo imoral.

Para finalizar, vamos ver o que diz o [Acórdão 1101/2020 – Plenário](#), o mais recente sobre a Exigência de Capital Social Integralizado Mínimo:

É ilegal a exigência, como condição de habilitação em licitação, de capital social integralizado mínimo. Tal exigência extrapola o comando contido no art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/1993, que prevê tão somente a comprovação de capital social mínimo como alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Sendo assim, ao final deste Recurso, esta Recorrente espera demonstrar ao Sr. Pregoeiro e às demais autoridades envolvidas que a aplicação de pequenas correções necessárias ao restabelecimento do certame, para que o mesmo possa prosseguir sem máculas, especialmente julgando aceito e habilitado esta Recorrente.

A Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, VEDA EXPRESSAMENTE a utilização de meios que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo das licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II – DO PEDIDO

Diante do exposto, a licitante **RECORRENTE** requer desta mui digna comissão de licitação:

- a) Que o recurso seja julgado Totalmente Procedente para que seja anulada a decisão que inabilitou a recorrente, uma vez que cumpridas as exigências, tornando habilitada para abertura dos envelopes das propostas;
- b) Que sejam realizadas diligências junto ao setor jurídico, a fim de elucidar os fatos e constatar a indevida inabilitação;
- c) Por derradeiro, requer que a recorrente seja intimada da decisão do presente recurso no endereço eletrônico contato1@grupovhm.com.

A empresa **RECORRENTE**, requer que o presente recurso hierárquico seja conhecido e processado na forma da lei (recebido, portanto, em seu duplo efeito — artigo 109, inciso III, § 2º), e, ao final, provido, tudo para o fim de manter as **decisões recorridas**.

No aguardo de pronunciamento.

Atenciosamente,

DE ITAJAI – SC, PARA BOMBINHAS – SC, 05 DE JULHO DE 2023.

SILVANO MAFRA
PROPRIETÁRIO – ADMINISTRADOR
CPF – 812.773.429-20

Rol dos anexos
2º ATA DO CERTAME
DOCUMENTO DO PROPRIETARIO
CONTRATO SOCIAL